

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Sra. TÁBATA AMARAL)

Dispõe sobre o repasse de transferências federais voluntárias, na área de educação, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos federais destinados a transferências voluntárias, na área de educação, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, isoladamente ou reunidos em consórcio público, serão distribuídos, na forma do regulamento, de modo que:

I – vinte por cento do total dos recursos discricionários, excluídos os referentes à produção, aquisição e distribuição de livros e materiais didáticos e pedagógicos para educação básica, será destinado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que tenham aprovado lei específica que:

- a) amplie o acesso à educação infantil, de forma a universalizar o atendimento de crianças de quatro e cinco anos na pré-escola;
- b) priorize a alfabetização de crianças e redimensione recursos financeiros para os programas da área;
- c) adote políticas locais para incentivar a leitura e a escrita;
- d) implante sistemas municipais de avaliação de aprendizagem de crianças e desempenho docente;
- e) discipline a gestão democrática, de forma a considerar, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;
- f) estabeleça os planos de cargos, carreira e remuneração do magistério a partir de critérios de desempenho.

II – oitenta por cento do total dos recursos discricionários será redistribuído aos entes subnacionais segundo o número de matrículas e o número de crianças e jovens não incluídas no sistema de ensino, atribuindo-se pesos para majoração dos recursos, na forma de regulamento, segundo:

- a) o índice de desenvolvimento humano municipal (IDH-M);
- b) o índice de exclusão social (IES);
- c) a média entre as taxas de escolaridade e alfabetização;
- d) o aumento, em relação ao exercício anterior, da oferta de educação infantil, especialmente para o quintil de renda mais baixo;
- e) a diminuição da distância entre os quintis extremos de renda no desempenho do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos recupera proposta da nobre Deputada Pollyana Gama - PL 9.159/2017, arquivado ao fim da legislatura passada, com algumas alterações que consideramos trazer.

Como já apontava a parlamentar, a quem rendemos nossas homenagens, pretende-se dar concretude a comandos normativos contidos em estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE), nos seguintes termos:

[...]

18.7) priorizar o repasse de transferências federais voluntárias, na área de educação, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **que tenham aprovado lei específica estabelecendo planos de Carreira** para os (as) profissionais da educação;

[...]

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados **que tenham**

aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar; [...]”.

Há, assim dois objetivos perseguidos: dar efetividade ao que prevê o Plano Nacional de Educação em algumas de suas estratégias e induzir a adoção de boas práticas por parte dos entes subnacionais.

Ao mesmo tempo, reconhecendo a profunda desigualdade que subsiste na sociedade brasileira e na escola, busca-se uma ação redistributiva contida, ao estilo do que já ocorre por meio das chamadas ponderações nas regras do Fundeb.

Assim, a priorização aos entes que tenham aprovado leis de carreira e de gestão democrática - como manda o PNE - pode se dar pelo acúmulo de critérios, sem prejudicar o caráter equitativo tão presente na distribuição dos recursos.

A ex-deputada Pollyana Gama propunha recorrer a parâmetros tais como: o índice de desenvolvimento humano municipal (IDH-M), índice desenvolvido pelo IBGE, IPEA e PNUD; o índice de exclusão social (IES), segundo metodologia contida no Atlas *da Exclusão Social*, e a média entre as taxas de escolaridade e alfabetização, para perseguir o objetivo da distribuição mais equânime.

Acrescentamos a esses critérios, a diminuição da distância entre os quintis extremos de renda no desempenho do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), de forma que sejam premiados os sistemas que reduzam a desigualdade de aprendizagem. Qualidade não se mede por indicador único, médias que escondem diferenças ou dados agregados, mas por um conjunto que dê conta da qualidade do sistema, isto é, que considere que só tem qualidade o sistema que garanta, também, a equidade, a diminuição das desigualdades de condições de oferta e de aprendizagem.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2019.

Deputada TABATA AMARAL